**Município da Estância Balneária de Praia Grande**
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Em 03 de abril de 2023.

MENSAGEM Nº 08/2023

Senhor Presidente,

Serve o presente para encaminhar a esta Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que " Acresce dispositivos na Lei Complementar nº. 604 de 09 de dezembro de 2011, que " Institui na Estância Balneária de Praia Grande, a Corregedoria da Guarda Civil Municipal e adota providencias correlatas", dispõe do mandato por tempo certo do cargo de corregedor da Guarda Civil Municipal e dá providencias correlatas.

A presente propositura fundamenta-se no atendimento da Recomendação Administrativa enviada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sugerindo adequações na legislação da Guarda Civil, prevendo mandato por tempo certo para o corregedor.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

Esperando contar com o apoio de Vossa Excelência e Ilustres pares nesta matéria tão relevante, que cuida do patrimônio humano da Prefeitura, qual seja, nossos dedicados servidores, aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima.

**ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI**
**PREFEITA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
**MARCO ANTONIO DE SOUSA**
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP.

Lei Complementar nº XX **006/23**

De XXX de XXXXX de 2023

*Acresce dispositivos na Lei Complementar nº 604, de 9 de dezembro de 2011 que "Institui na Estância Balneária de Praia Grande a Corregedoria da Guarda Civil Municipal e adota providências correlatas", dispõe do mandato por tempo certo do cargo de Corregedor da Guarda Civil Municipal e dá providências correlatas.*

RAQUEL AUXILIADORA CHINI, Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei Complementar.

Art. 1º Esta lei complementar trata do mandato do cargo de Corregedor da Guarda Civil Municipal do Município da Estância Balneária de Praia Grande, previsto do §2º, do art. 13, da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e no inciso VIII, do art. 83, da Lei Complementar nº 913, de 01 de abril de 2022.

Art. 2º A Lei Complementar nº 604, de 09 de dezembro de 2011, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

CAPITULO I

DO CORREGEDOR

Art. 3º-A A Corregedoria da Guarda Civil Municipal será dirigida pelo ocupante do cargo de Corregedor.

§1º O cargo de Corregedor é de provimento em comissão de livre escolha da Prefeita, exercendo suas funções pelo mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, observado o mesmo procedimento.

§2° O Corregedor deverá, cumulativamente:

I – ter formação de nível superior ou maior;

II – ter reconhecida capacidade e idoneidade moral;

III – ser integrante da carreira da Guarda Civil Municipal há pelo menos 05 (cinco) anos.

Art. 3º-B Cabe ao Corregedor:

I - apurar as infrações disciplinares e atribuídas aos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal;

II - realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal;

III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes da Guarda Civil Municipal;

IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos membros da corporação, em especial aos guardas em período de estágio probatório e dos indicados para o exercício de inspetoria, chefia, direção e funções de confiança no âmbito da Guarda Civil Municipal, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, emitindo parecer conclusivo quanto à aplicação de penalidades, permanência ou desligamento da corporação;

V - dirigir e distribuir os serviços da Corregedoria;

VI - elaborar e encaminhar ao Secretário da Secretaria de Assuntos de Segurança Púbica - SEASP e à Prefeita, relatório semestral referente às representações, sindicâncias, inquéritos administrativos e processos em andamento, bem como os seus encaminhamentos e resultados.

Art. 3º-C A perda do mandato do Corregedor da Guarda Civil Municipal se dará mediante exoneração a pedido ou por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada nos seguintes casos:

I - improbidade administrativa;

II - desídia;

III - grave omissão dos deveres do cargo;

IV - em caso de abuso de poder;

V - conduta incompatível;

VI - cometimento de infrações passíveis de suspensão, demissão e demissão a bem do serviço público, previstas na Lei Complementar nº 602, de 09 de dezembro de 2011 e na Lei Complementar nº 15, de 28 de maio de 1.992, bem como:

a) crime contra a Administração Pública;

b) incontinência pública e escandalosa, prática de jogos proibidos, embriaguez habitual ou uso de entorpecentes; ou

c) revelação de assuntos sigilosos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

Art. 3º-D - Em caso férias, licença, afastamento, suspeição ou impedimento do Corregedor, a substituição caberá ao ocupante do cargo de Inspetor Chefe mais antigo em exercício na carreira da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único: Aplicam-se ao Corregedor, no que couber, os motivos de suspeição e impedimento para o juiz, previstos no art. 144 e seguintes do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015."

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 3º Em até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, deverá ser expedida nova portaria de nomeação para o cargo de Corregedor da Guarda Civil Municipal, cujo novo prazo de exercício não poderá ultrapassar o atual mandato eletivo da Prefeita, vedada a recondução do atual ocupante, em razão do exercício do cargo por prazo superior a 04 (quatro) anos consecutivos.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos XX de XX de 2023, ano quinquagésimo XXX da Emancipação.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI

PREFEITA

Processo Administrativo nº 1.568/2001 e 13.712/2022.

Protocolado sob o número **343 /2023.**

Autuado conforme determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente processo para as devidas providências.

Praia Grande, 03 de abril de 2023.

**FELIPE SIMÃO GOMES**

Protocolo Geral